



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

=====

**MENSAGEM Nº 002/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016**

**Senhores Vereadores:**

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Pares, o Projeto de Lei nº CM-003/2016, pelo qual fixam-se os subsídios dos Agentes Políticos Municipais, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais a contar de 01/01/2017, e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA:**

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, incisos V e VI, c/c com o artigo 43, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Ainda, surge como prerrogativa desta Casa a fixação dos subsídios dos próprios vereadores.

Portanto, considerando-se o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

“Art. 37 (...) omissis

*XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”*

Já no tocante ao Poder Legislativo, ante o disposto no art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também os encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei orçamentária Anual é altamente indicada como fonte



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

=====

para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, no que pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tornará no teto para remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF.

Salientando-se que o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, estabelece que até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, será considerado para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei, na data da publicação da Emenda, a do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Todavia, optamos por estabelecer um valor a menor, fixando o subsídio do Prefeito Municipal em quanto à revisão geral anual prevista no art. 3º do projeto, esta está assegurada nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, mediante lei específica da Câmara Municipal, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Isso posto e, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de outubro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL

=====

PROJETO DE LEI N.º CM-003/2016

**Súmula: Fixa os subsídios dos agentes políticos de Rio Bonito do Iguaçu, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, a contar de 01/01/2017, e dá outras providências.**

A mesa diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu submete à apreciação deste digno plenário o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos agentes políticos de Rio Bonito do Iguaçu restam fixados nos seguintes patamares:

**I** - Para o Prefeito Municipal, o montante de R\$ 15.075,78 (quinze mil e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos);

**II** - Para o Vice-Prefeito, o montante de R\$ 8.166,04 (oito mil e cento e sessenta e seis reais e quatro centavos);

**III** - Para os Secretários Municipais, o montante de R\$ 5.779,05 (cinco mil e setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos);

**IV** - Para o presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o montante de 7.288,64 (sete mil e duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos);

**V** - Para os Vereadores, o montante de R\$ 5.780,64 (cinco mil e setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos);

**Art. 2º** Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados na mesma data, e pelo mesmo índice de recomposição concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** Fica vedado qualquer reajuste nos subsídios previstos no *caput* do artigo 1º no primeiro ano de mandato subsequente a publicação da presente lei, entretanto, o índice acumulado será acrescido no segundo ano de mandato.

**Art. 3º** Fica vedado o acréscimo de quaisquer vantagens acessórias de caráter remuneratório nos subsídios dos agentes políticos acima referidos, inclusive aquelas de natureza pessoal, quando o agente for servidor de carreira, excetuando-se também as parcelas de caráter indenizatório, ou relativo ao ressarcimento de despesas efetivamente realizadas para o desempenho do cargo.

**Art. 4º** O subsídio previsto no artigo 1º desta Lei, ao tratar do Poder Legislativo, inclui integralmente as atividades parlamentares, compreendendo:

**I** - Comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias, exceto as realizadas durante o recesso;

**II** - Trabalho das comissões.



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

=====

**Art. 5º** No caso dos Vereadores, o não comparecimento injustificado às sessões, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores implica em desconto proporcional e automático no valor do subsídio, excetuando-se:

**I** – As sessões extraordinárias convocadas sem que o vereador tenha tomado ciência;

**II** – Ausência da ordem do dia de sessão;

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-Pr., em 25 de julho de 2016.

ANDERSON DE OLIVEIRA

Presidente

IRINEU FERREIRA CAMILO

Vice-Presidente

JOÃO LAERTE BOVINO

1º Secretário

JUCIMAR PÉRICO

2º Secretário